

AGRAVO E SUSPENSÃO DE LIMINAR OU DE SENTENÇA: comentários

ARNALDO ESTEVES LIMA*
*Juiz do Tribunal Regional Federal
da 2ª Região - Atual Presidente*

I. Introdução.

O CPC, instituído pela Lei nº 5.869, de 11.01.1973, não obstante seu conteúdo inovador, logo após sua aplicação, revelou-se carecedor, como ainda o é, de mudanças, para adaptá-lo às novas exigências resultantes da constante e rápida evolução social que se reflete, fortemente, na dialética do processo, vivida no seio forense. Como se sabe, o legislador, por mais perspicaz que seja, jamais consegue elaborar normas que atendam a todas as manifestações vitais, pois a evolução dos fatos é, notoriamente, muito mais rápida e rica do que a previsão legal.

Exemplo atual é o novo CC (Lei nº 10.406, de 10.01.2002), que se encontra em período de *vacatio legis*, pois só vigorará a partir de janeiro de 2003, mas os especialistas já lhe apontam várias deficiências normativas !...

Visando a aperfeiçoar aquele diploma, várias leis importantes já foram editadas. Pela natureza deste trabalho, no entanto, detenho-me na influência que deve ou deveria resultar da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que deu nova disciplina ao Agravo, alterada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, no procedimento relativo à suspensão da execução de liminar ou de sentença, previstos no art. 4º das Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92.



* Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de 19 de agosto de 2004.
LIMA, Arnaldo Esteves. Agravo e suspensão de liminar ou de sentença: comentários.
In: Calmon, Eliana; Bulos, Uadi Lammêgo (Coord.). **Direito processual**: inovações e perspectivas: estudos em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 39-53.

II. Agravo: efeito suspensivo. Restrição ao Mandado de Segurança para tal.

O Agravo de Instrumento, em regra, não tem efeito suspensivo, conforme o art. 497 do CPC, excetuadas as hipóteses do art. 558, que faculta ao Juiz suspender a execução, nos casos que menciona, contendo tal preceito, originariamente, a seguinte redação:

"Art. 558. O agravante poderá requerer ao relator, nos casos de prisão de depositário infiel, a adjudicação, remição de bens ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, que suspenda a execução da medida até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Igual competência tem o juiz da causa enquanto o agravo não tiver subido."

Como se verifica, em quatro hipóteses (prisão, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem prestação de caução), poderia – faculdade judicial – ser atribuído efeito suspensivo ao agravo. Trata-se de *numerus clausus*. Das demais e inúmeras decisões que o desafiassem (art. 162, §2º c/c o art. 522), não era admissível atribuir-lhe efeito suspensivo, tendo em vista a regra contida no art. 497, cujo objetivo primacial é, precisamente, evitar a paralisação do processo em virtude da interposição de Agravo, sabendo-se ter a recorribilidade em separado das decisões interlocutórias o objetivo de evitar a preclusão, por um lado e, por outro, impedir a sustação do andamento do feito, enquanto se reexamina a questão agravada.

Este foi o principal motivo a determinar o uso constante do Mandado de Segurança postulando efeito suspensivo para tal recurso, ação que resultou - após alguma hesitação – por obter receptividade por

parte do Judiciário, desde que presentes, em tese, seus princípios essenciais inscritos na CF e na Lei nº 1.533/51.

Dentre outros motivos, visando a afastar ou minimizar tal uso relativamente impróprio do *mandamus* a Lei nº 9.139, de 30.11.1995, deu nova fisionomia ao agravo, dispondo o seu art. 527 que o relator:

"II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão."

Por sua vez, ao art. 558 foi atribuída a seguinte redação:

"Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520." (grifo nosso)

O parágrafo único refere-se àquelas hipóteses em que a apelação é recebida – apenas – no efeito devolutivo, conforme ressalva contida na segunda parte do art. 520 e seus incisos.

A sua vez, a recente Lei nº 10.352, de 26.12.2001, deu nova redação ao art. 527, introduzindo-lhe inovações, inclusive no inciso III, dispondo que o relator:

"III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." (grifo nosso)

Os preceitos em foco (arts. 527, II e 558), em sua nova abrangência, modificaram o panorama jurídico, restringindo, substancialmente, o ajuizamento de Mandados de Segurança contra decisões judiciais, o que estava configurando-se, até o advento da Lei nº 9.139/95, em verdadeira regra, quando deveria ser exceção.

A propósito, o Professor e Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Coordenador da douta Comissão que elaborou vários anteprojetos de reforma do CPC, inclusive os que resultaram nas leis mencionadas, como Relator do ROMS nº 11.168-SP (DJ de 10.12.1999), perante a 4ª Turma do eg. STJ, bem sintetizou a espécie, na

“*E M E N T A*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATAQUE A ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DISCIPLINA APÓS A LEI 9.139/95. POSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- *"Após o advento da Lei 9.139/95, que prevê efeito suspensivo ao agravo dele desprovido (art. 558, CPC), o mandado de segurança voltou ao seu leito normal, sendo inadmissível, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 5º, II, da Lei 1.533/51), sua impetração contra ato judicial recorrível."*

Em igual sentido, dentre outros, daquele Tribunal: REsp 299.433/RJ (DJ de 04.02.2002), ROMS 11.483/PR (DJ de 10.04.2000), ROMS 10.933/SP (DJ de 18.09.2000), REsp 212.149/SP (DJ de 07.08.2000), ROMS 9.661/SP (DJ de 16.08.99), REsp 263.824/CE (DJ de 18.06.2001), REsp 184.984/GO (DJ de 18.06.2001) etc.

Observe-se que, mesmo na ação de pedir segurança, passou-se a admitir o Agravo de Instrumento contra as decisões, especialmente

as liminares, não obstante a norma restritiva, inscrita no art. 19, da Lei nº 1.533/51, que determina a aplicação ao Mandado de Segurança apenas dos artigos do CPC que regulam o litisconsórcio.

Em tal sentido, dentre outros, os seguintes acórdãos:

“E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADEQUADO. PRECEDENTES. ART. 558-CPC.

1. Inadmissível a utilização do Mandado de Segurança como substitutivo recursal.
2. Da decisão interlocutória que concede ou indefere liminar, em Mandado de Segurança, cabe impugnação através de Agravo de Instrumento.
3. O art. 558, ‘caput’ e parágrafo único com a redação da Lei 9.139/95, afastou a possibilidade da impetração de segurança contra despacho indeferitório de liminar em outro ‘mandamus’.
4. Recurso Especial conhecido e provido.” (Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ª Turma do STJ, DJ de 19.02.2001).

Em igual sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DENEGATÓRIO DE LIMINAR EM OUTRO ‘WRIT’: POSSIBILIDADE, VISTO QUE A IMPETRAÇÃO SE DEU ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.139/1995. PRECEDENTES DO STJ: RMS 1.857/SP E RMS 4.715/PR. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I - ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.139/1995, ADMITIA-SE A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO 'WRIT'. ATUALMENTE, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA LIMINAR EM 'WRIT', CABE TÃO-SOMENTE RECURSO DE AGRAVO, E NÃO OUTRA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. HOJE, NÃO HÁ MAIS QUE SE FALAR EM 'WRIT' PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO, NEM EM MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EM SUMA, O MANDADO DE SEGURANÇA VOLTOU AO SEU LEITO NATURAL, DEIXANDO DE SER A PANACÉIA DE OUTRORA.

II - RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO” (ROMS 5.854/PE, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, 2ª Turma do STJ, DJ de 10.03.1997)

É oportuno assinalar que ainda há respeitável dissonância na jurisprudência da referida Corte sobre o não-cabimento do agravo de instrumento (v.g. ROMS 10.878/PR, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05.11.2001, p. 79, cuja ementa possui o seguinte teor “PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - DENEGAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DENEGATÓRIO. I - Não cabe recurso contra decisão que denega liminar, em Mandado de Segurança - salvo nos processos originários de Tribunal em que se admita agravo regimental. II - É lícito ao impetrante requerer ao Tribunal Regional Federal, Mandado de Segurança, contra ato de Juiz Federal que lhe denega liminar, em outro processo de Segurança. (RMS 4.715-6/PR).”; REsp 227.190/ES, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, RSTJ 143/512, a saber: “E M E N T A : RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Em razão da celeridade do rito mandamental e da ausência de previsão legal, descabe

ajuizamento de agravo de instrumento contra decisão concessiva de medida liminar. Precedentes. Recurso desprovido.”; REsp 227.192/RJ, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 19.06.2000, p. 181), porém, a tendência nítida é no rumo da orientação apontada, qual seja, pelo seu cabimento, o que é consentâneo com o propósito básico da inovação, isto é: reconduzir o Mandado de Segurança ao seu legítimo estuário de garantia constitucional contra ato autoritário ou abusivo que viole ou ameace direito líquido e certo de outrem (CF, art. 5º, LXIX e LXX) e não de ser verdadeiro recurso comum ou seu sucedâneo, como vinha ocorrendo em contraposição, inclusive, à letra da Lei nº 1.533/51, art. 5º, II e Súmula 267/STF.

III. Agravo e Suspensão de Liminar ou Sentença: reflexos.

Outro reflexo que resulta de tais mudanças legais, penso ter ocorrido no procedimento “heterodoxo”, conforme expressão utilizada perante o Pleno do eg. TRF 2ª Região pelo em. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, disciplinado pelas Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92.

Os arts. 4º, de ambas, prescrevem, respectivamente:

“Art. 4º Quando, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato.”

“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho

fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O presidente do tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em cinco dias.

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias”.

Convém observar que o procedimento em foco não constitui recurso, na acepção processual, pois não visa a reforma da decisão, mas, apenas, à suspensão, *si et in quantum*, de sua execução. Seu procedimento não atende, a rigor, aos cânones do contraditório, da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) e nem mesmo ao princípio do tratamento isonômico a que as partes têm direito. Assim é que apenas as pessoas jurídicas de direito público e o Ministério Público estão legitimados ativamente a requerê-lo; não, porém, a parte contrária, pessoa natural ou jurídica de direito privado. Não há contraditório e nem mesmo prazo, legalmente fixado, para fazê-lo. A despeito disso, considerando que seu objetivo é de apenas suspender o cumprimento, provisoriamente, da decisão, aliado ao forte matiz político subjacente aos valores - grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas - acrescidos pela Lei nº 8.437/92, da flagrante ilegitimidade e manifesto interesse público - que busca resguardar - a jurisprudência, inclusive do eg. STF, vem reconhecendo a sua constitucionalidade.

Quanto à sua natureza, tal seria, para forte corrente do pensamento jurídico, a de ato administrativo, valendo, no ponto, invocar a lição do Prof. DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, inserida no importante trabalho “SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA NA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO”, de autoria de CRISTINA GUTIÉRREZ, (Forense, 2000, p. 48):

“Todavia, para que as liminares concedidas em atenção a direitos individuais, não venham a se tornar lesivas ao interesse público, assim entendida, in genere a lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, as Leis nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, no seu artigo 13, e a nº 4.348/64, no seu artigo 4º, estabelecem uma forma especial de controle hierárquico dentro do Poder Judiciário, autorizando o Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso previsto em lei, a suspender, em despacho fundamentado, a execução de qualquer medida liminar. Observe-se que não se trata, no caso, de um recurso processual, porquanto o Presidente do Tribunal não é instância recursal de mandado de segurança; sua competência, portanto, não vai até o emprego da força rescindente e rescisória de julgado anterior, mas, apenas, à força suspensiva da respectiva execução. E se não é, formalmente, um recurso, tampouco materialmente o é; a apreciação do Presidente não se dá sobre a legalidade do processo ou da decisão, mas se dirige a considerações colaterais, discricionárias de conveniência e oportunidade - o interesse público, enfim, porventura comprometido. Trata-se como se depreende de típico controle administrativo e não processual, materialmente entendido”.

Assinale-se, no entanto, que para o STF, em inúmeros precedentes, sua natureza seria cautelar, mais precisamente de contracautela, pois objetiva resguardar, provisoriamente, os valores sociais albergados em tais leis, o que ocorreria, aduzimos, até o exame da

decisão pelo órgão competente do respectivo Tribunal ou até que se verifique a sua preclusão, pela não-interposição oportuna do recurso adequado.

Vide, dentre outros, o AgReg na SS 1.149-9/PE, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, à p. 115, da referida obra:

"**EMENTA:**

I. Suspensão de segurança: compatibilidade com a Constituição.

Verdadeiramente inconciliável com o Estado de Direito e a garantia constitucional da jurisdição seria o impedir a concessão ou permitir a cassação da segurança concedida, com base em motivos de conveniência política ou administrativa, ou seja, a superposição ao direito do cidadão das "razões de Estado"; não é o que sucede na suspensão de segurança, que susta apenas a execução provisória da decisão recorrível: assim como a liminar ou execução provisória de decisão concessiva de mandado de segurança, quando recorrível, são modalidades criadas por lei de tutela cautelar do direito provável - mais ainda não definitivamente acertado - do impetrante, a suspensão dos seus efeitos, nas hipóteses excepcionais igualmente previstas em lei, é medida de contracautela com vistas a salvaguardar, contra o risco de grave lesão a interesses públicos privilegiados, o efeito útil do êxito provável do recurso da entidade estatal.

II. Suspensão de segurança: delibação cabível e necessária do mérito do processo principal: precedente (AGSS nº 846, Pertence, DF 08.11.1999).

Sendo medida de natureza cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança devesse dispensar o pressuposto do *fumus boni juris* que, no particular, se substancia na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a

prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.

III. Previdência social do Estado: contribuição do segurado: alíquota progressiva conforme a remuneração: arguição de inconstitucionalidade, que em ação direta, o STF reputou inconsistente: grave risco à viabilidade do sistema previdenciário local: suspensão de liminar deferida”.

Em suma, seja a sua natureza administrativa ou cautelar, o certo é que a valoração dos seus pressupostos legais - da causa de pedir a suspensão - recomenda, tanto quanto possível, a avaliação não só do perigo que decorra da execução imediata como, igualmente, da aparência do bom direito, o que é razoável e consentâneo com a democracia, que pressupõe a dicção, pelo Estado-Juiz, das razões determinantes de sua decisão, pois é direito das partes sabê-las e ainda circunscreve, a níveis toleráveis, eventuais julgamentos teratológicos, e digo isto porque, obviamente, seria rematado arbítrio suspender a execução de liminar e, com maior razão, de sentença, quando, evidentemente, a parte dela beneficiária tiver o direito material já sedimentado em precedentes, pelos Tribunais, como, inversamente, daria no mesmo deixar de suspendê-la quando, notoriamente, inexistente o direito e presentes aqueles requisitos do *periculum* e do *fumus*.

Como se verifica, prescindir de tal avaliação, ponderando apenas a perspectiva das conseqüências materiais da decisão, para suspender ou não o seu cumprimento, não é a posição que mais atende aos fins sociais e ao bem comum, alvos que se pressupõem constantes na aplicação das normas legais, seja a favor do interesse público ou do particular, não importa. Ademais, cogentemente, todas as decisões do Judiciário, inclusive as de conteúdo administrativo, devem ser motivadas (CF, art. 93, IX e X), o que robustece o que vem de ser ponderado, registrando-se que a motivação e o resultado ou conclusão do julgamento

devem guardar coerência, ou seja, não faria sentido motivar para afinal concluir em sentido que não guarde fidelidade, em tese, com os princípios jurídicos sedimentados que norteiam aquela situação concreta posta a exame e invocados como razões para decidir, fazendo-o, porém, dissociadamente de tais premissas.

É cediço que a suspensão em foco, por sua natureza excepcional, é de aplicação estrita.

Nessa linha, com o alargamento das hipóteses em que o relator pode atribuir efeito suspensivo ao Agravo e/ou à Apelação (arts. 527 e 558, com nova redação, que acrescentaram “... em outros casos dos quais possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara”), restou ainda mais apertado o campo de incidência da “suspensão” em referência.

Com efeito, parece intuitivo que sob tal regra genérica, de conteúdo aberto, compreendem-se as graves lesões, o manifesto interesse público, ou a flagrante ilegitimidade, contidos no art. 4º, das Leis nºs 4.348 e 8.437. Nem poderia ser diferente, tendo em vista a dicção do art. 558, na redação da Lei nº 9.139 e até da 10.352, ao mencionar “... outros casos, ...lesão grave ... e relevância da fundamentação”, o que é, inclusive, mais amplo que a previsão inserta naquelas leis do “heterodoxo”.

Há processualistas que interpretam a gravidade da lesão ou a dificuldade para se obter a reparação (art. 558 inovado) no sentido material, econômico, financeiro. Tal é correto, mas não esgota o seu alcance. A lei, em conjunção alternativa, menciona duas situações - grave lesão ou difícil reparação -; no âmbito da primeira, sobretudo, encaixam-se, em tese, com mais razão até, tendo em vista a sua teleologia, os

valores públicos, coletivos, que o art. 4º visa a proteger, ao dispor sobre a suspensão em apreço. Assim, não se justifica restringir o alcance de tal inovação processual, quando a própria norma que o veiculou não o faz. Ao contrário, todos os motivos militam a favor de sua aplicação, inclusive nas circunstâncias elencadas por aquelas leis especiais, com maior razão até, como já assinalado.

IV. Interpretação mais restrita, sobretudo no 2º Grau, das hipóteses previstas nas Leis nºs 4.348/64 e 8.437/92.

Indubitável a diminuição acentuada do espaço para a aplicação de tal medida, sobretudo pelos Tribunais Regionais ou Estaduais, pois se se tratar de liminar, inclusive em mandado de segurança, a parte dispõe do Agravo de Instrumento para impugná-la, cujo processamento se faz perante o próprio Tribunal, com a perspectiva da concessão, pelo relator, do efeito suspensivo, o que pode ocorrer logo em seguida à sua *incontinenti* distribuição, conforme art. 527, III (redação da Lei nº 10.352/2001), desde que o mesmo se convença, pelo quadro processual, da presença dos requisitos que lhe autorizem.

Caso se trate de decisão de mérito, a apelação também destituída de efeito suspensivo poderá obtê-lo, por decisão monocrática do relator, pelas mesmas razões. Aqui, cumpre assinalar que o procedimento deste recurso é mais lento porque ele se processa em 1º grau e, só após, é encaminhado ao respectivo 2º grau.

Quando a matéria é devolvida à instância extraordinária (STF/STJ), a apreciação deve ser diferente porque se se tratar de Agravo de Instrumento contra a decisão que inadmitiu o RE ou REsp, aquele recurso se processa perante o tribunal *a quo*, demandando algum tempo para a sua remessa ao tribunal destinatário, não obstante a faculdade

conferida ao relator, pelo § 3º do art. 544, na redação da Lei nº 9.756/98, para prover, monocraticamente, o próprio Especial ou Extraordinário, nos autos do agravo, nos casos ali previstos, ou convertê-lo no REsp ou RE (§4º), conforme for a espécie.

Caso o acórdão ordinário penda, ainda, da interposição de recursos transordinários (que não têm efeito suspensivo - CPC/497), a situação ainda será mais complexa, porque para obter a eventual suspensão da decisão, a parte teria que se valer de cautelar incidental, a qual, se perante o STF, pressupõe, conforme sua jurisprudência, já ter havido a emissão, no tribunal de origem, do juízo positivo de admissibilidade do RE (Questão de Ordem na Petição nº 1.863-RN, Relator Ministro MOREIRA ALVES - mais no Informativo STJ/207, p. 7). O STJ, no ponto, tem sido, ao que se infere, mais flexível, prescindindo, em regra, de tal juízo, conforme, dentre inúmeros outros precedentes, o AgReg. na MC nº 4.180-SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 18.02.2002, p. 237.

Em suma, naquelas Cortes, a interpretação do requerimento de suspensão deve diferir daquela a lhe ser atribuída perante as instâncias recursais ordinárias, isto porque, naquelas são bem mais restritas as perspectivas de se obter, pelas vias recursais normais, a suspensão da execução do *decisum* alvejado, dada a própria natureza diferente dos julgamentos extraordinários, que examinam a legalidade ou a constitucionalidade, estritamente, sem adentrar em exame fático.

Assim, quanto à providência dos arts. 4ºs, transcritos, tendo em vista a previsão contida no art. 25, da Lei nº 8.038/90, quando exercitada perante o STF ou STJ, embora de aplicação restrita, tal avaliação, naturalmente, deve sofrer temperamentos, comparativamente com igual procedimento em 2º grau porque, aqui, a parte dispõe de recursos (agravo ou apelação), nos quais pode obter a suspensão, para

contrastar a decisão. Lá, embora existindo recursos, o seu manejo, processamento e efeitos são diversos.

Quanto à competência, os precedentes a seguir bem esclarecem a sua divisão perante aqueles Tribunais:

"Em face da nova Constituição, decidiu o STF, v.u., que 'continua em vigor o art. 297 do Regimento Interno quanto à competência do Presidente para decidir pedidos de suspensão de liminar em mandado de segurança originário perante quaisquer Tribunais'(RF 306/175), desde que o pedido de suspensão tenha por fundamento preceito Constitucional (RTJ 154/21).

Mas: 'Fundamentando-se a impetração na matéria infraconstitucional, compete ao Presidente do STJ julgar pedido de suspensão de efeitos de liminar ou de decisão concessiva de segurança, proferida em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal'(STF-Pleno, Recl. 330-2-SP, rel. Min. Néri da Silveira, j. 6.3.91, não conheceram, v.u., DJU 29.11.91, p. 17.326).V.LR 25, nota 1.

Em conseqüência, procede a reclamação ao STF para avocar pedido de suspensão de segurança formulado ao STJ, se nele houver questão de natureza constitucional (RTJ 142/15)."(apud THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, , 31. ed, São Paulo, Saraiva, 2001, p. 1805)

As garantias constitucionais - contraditório, isonomia de tratamento às partes, amplitude da defesa, juízo natural, devido processo legal etc, recomendam - ou determinam até - a adoção dos procedimentos, inclusive recursais comuns, normais, para se impugnar as decisões, seja qual for a parte. Nessa linha, só em hipóteses estritas, bem claras quanto a seu quociente de lesividade aos valores inscritos em tal

arts. 4º das duas Leis, é que se deve entender cabível, máxime na instância revisora comum, a aplicação de tal procedimento, mesmo porque sendo o seu fim suspender, apenas, a decisão, a parte requerente terá, necessariamente, que interpor o recurso cabível, sob pena de preclusão, hipótese que prejudicará, logicamente, a decisão presidencial, porque não se pode admitir suspensão daquilo que já está precluso. Suspende-se processo em andamento, prazo em curso. Nunca, porém, processo findo, prazo expirado. *Mutatis mutandis*, precluída a decisão, automaticamente estará prejudicada a sua eventual suspensão. Expressamente consigna o § 3º, do art. 25, da Lei nº 8.038/90:

“§ 3º A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado.”

Em igual sentido, o § 3º, do art. 271, do RISTJ e § 3º, art. 297, do RISTF.

Dessarte, a preferência do nosso sistema jurídico-processual - e não pessoal, obviamente - deve ser pela adoção dos meios recursais comuns, tradicionais, de impugnação, já estratificados em seus princípios, basicamente Agravo e Apelação perante as instâncias ordinárias, o que é consentâneo com a maior segurança jurídica das partes, alvo essencial do Direito, e melhor atende a suas garantias constitucionais, pelas quais todos devemos velar.

Como a suspensão está prevista em leis que são constitucionais, não se pode deixar de aplicá-la, quando for, estritamente, a hipótese, sem perder de vista, no entanto, sua natureza absolutamente excepcional.

É oportuno registrar que o eg. Plenário do TRF 2ª Região, ao apreciar, dentre outros, o Ag.Reg. na Petição nº 2001.02.01.008431-9, firmou o seguinte precedente:

“Estando a questão submetida, através do recurso normal, que é o Agravo ou a Apelação, a órgão fracionário do Tribunal, subsiste a possibilidade da parte de pedir a suspensão de sua execução, porém à Presidência dos egs. STJ ou STF, conforme se tratar de matéria legal ou constitucional. Não será cabível, entretanto, em tal circunstância, requerê-la à Presidência desta corte, tendo em vista, inclusive, a possibilidade que o relator tem de atribuir efeito suspensivo tanto ao Agravo quanto à Apelação, ut CPC, 527, II c/c 538, Parágrafo único, na redação da Lei 9.139/95 (in DJU - II de 08.12.98)”.

O seu Regimento Interno, aliás, no art. 261, dispõe:

“Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento do Ministério Público Federal, ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de sentença concessiva de mandado de segurança ou de liminar em ação civil pública, proferida por Juiz de Primeiro Grau, bem como nos demais casos previstos em lei, quando a questão não tenha sido objeto de apreciação por membro da Corte.” (grifei)

Assim, existindo decisão, mesmo que seja monocrática, apreciando o requerimento de efeito suspensivo, exarada pelo Relator no recurso eventualmente interposto, a norma regimental afasta o exame, pela Presidência, do requerimento de suspensão, o que é coerente com os princípios legais incidentes, pois a decisão de 1º Grau já fora substituída, no ponto, pela de 2º Grau (CPC, art. 512).

A propósito, veja-se, em sua compreensão, o precedente do STF na Recl 443-1/PI, Relator em. Ministro PAULO BROSSARD (*in* DJU de 08.10.93).

V. Conclusão

Em conclusão, os arts. 527 e 558 renovados, além de determinarem o encaminhamento, como regra, do Mandado de Segurança para o seu leito natural de garantia magna a direitos básicos, afastando o seu uso comezinho contra decisões judiciais, também recomendam maior cuidado e restritividade na aplicação da medida “heterodoxa” comentada, porque a “ortodoxia” recursal já oferece, em princípio, mecanismos hábeis a afastar a potencial gravidade da lesão, nos casos legais.

Embora exista a convivência daquele procedimento ao lado dos recursos comuns, a mesma gera certo tumulto processual, o que não é bom para o sistema. A sua preservação, no entanto, é importante, porque a urgência de determinada situação, a sua menor informalidade e rapidez, em suma, criterioso, razoável e proporcional exame da questão subjacente, indicarão o norte a seguir, visando sempre a preservar, utilmente, quando for o caso, o interesse maior da coletividade que estiver sob grave ameaça se se executar, desde logo, a decisão inquinada de ofensiva àqueles valores maiores que tais normas buscam proteger.

Afinal, o caso concreto e o bom senso, como sempre, serão os vetores a indicar qual será o mais adequado procedimento para se contrastar a respectiva decisão, sem se desviar, jamais, dos objetivos - fim social e bem comum - que devem ser os alvos visados permanentemente, na aplicação das normas jurídicas.

A organicidade do Direito se faz mais uma vez sentir. Alterou-se tais preceitos do CPC, com reflexos diversos, inclusive no procedimento enfocado, e para melhor - em nossa percepção. Doravante, compete aos aplicadores extrair de seus conteúdos todas as suas potencialidades, o que, certamente, aperfeiçoará a atividade judicante, fortalecendo as instituições e o próprio Estado Democrático de Direito, que pressupõe, dentre outros inúmeros requisitos, regras processuais claras, objetivas, seguras, enfim, estabilidade jurídica.